DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Coproprietário pode ser multado pelo IBAMA sem ter desmatado?

Tribunal: TRF1 | **Processo:** 0000793-61.2016.4.01.3605

coproprietário responsabilidade administrativa ambiental subjetiva multa embargo • condomínio imóvel rural auto de infração ambiental individualização da conduta • multa ambiental proprietário que não praticou a conduta nexo causal embargo

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Goiás 10ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJGO SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 0000793-61.2016.4.01.3605 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: ROMAO RIBEIRO FLOR REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO QUEIROZ FULLIN - MT11116/O POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA Relatório Romão Ribeiro Flor ajuizou a presente ação contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a fim de obter o provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 490021-D e do Termo de Embargo nº 439317/C, objetos da execução fiscal nº 5895-88.2016.4.01.3500, em curso perante este Juízo. Alega, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) é pecuarista, exercendo suas atividades nos municípios de Cana Brava do Norte/MT e São Félix do Araguaia/MT, figurando como coproprietário em condomínio civil do imóvel rural denominado Fazenda Rio Preto e Rio Preto I; b) em 25/09/2009, foi autuado pelo IBAMA (Auto de Infração nº 490021-D) sob a acusação de "fazer uso de fogo em 1.946,08 ha de área agropastoril sem autorização do órgão competente", o que resultou na imposição de multa no valor de R$ 1.947.000,00 e no embargo da área por meio do Termo De Embargo nº 439317/C, gerando o processo administrativo nº 02567.000431/2009-32; c) embora tenha apresentado defesa administrativa demonstrando a insubsistência da autuação, a autoridade ambiental, no curso do procedimento, majorou indevidamente a multa para R$ 4.045.140,00 (posteriormente atualizada para R$ 7.293.283,62) ao argumento de que uma análise de anos anteriores teria revelado queimadas em outras áreas, totalizando 4.045,14 ha; d) a nulidade do auto de infração e das penalidades impostas por ausência de base legal estrita, fundamentando-se os atos unicamente em decreto regulamentador, em afronta ao princípio da legalidade e da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da CF/88); e) a ilegitimidade passiva do autor para responder pela totalidade da autuação, visto que o imóvel rural denominado Fazenda Rio Preto e Rio Preto I

pertence a um condomínio civil, exigindo-se a individualização da responsabilidade proporcional de cada condômino; f) a ausência de comprovação da autoria e da materialidade da infração ambiental, por se tratar de responsabilidade administrativa subjetiva, que exige demonstração de dolo ou culpa e nexo causal, não se aplicando a lógica da responsabilidade objetiva civil; g) a ocorrência de vício insanável na majoração da multa de R$ 1.947.000,00 para R$ 4.045.140,00 (posteriormente atualizada para R$ 7.293.283,62), decorrente da alteração dos fatos descritos inicialmente no auto de infração — mediante a inclusão de novas áreas situadas a quilômetros de distância, com dimensões, coordenadas, localizações, datas e motivações distintas —, sem a reabertura de prazo para defesa e produção de contraprovas, em violação ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à Orientação Jurídica Normativa nº 34/2012/PFE/IBAMA; h) a consumação da decadência do direito da Administração Pública de apurar a infração e constituir o crédito tributário/não tributário, considerando o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a suposta ocorrência dos fatos (2005-2007) e a notificação do agravamento ao autor (2012), nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.873/99 e da jurisprudência firmada em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.115.078/RS); i) o cerceamento de defesa no bojo do processo administrativo nº 02567.000431/2009-32, consubstanciado no indeferimento imotivado de produção de provas requeridas pelo autor e na ausência de fundamentação e motivação idônea da decisão que homologou a autuação; j) a necessidade imperativa de levantamento do embargo, em virtude da regularização ambiental da propriedade rural (com a obtenção da Licença Ambiental Única - LAU nº 7550/2010 e inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR nº 10959/2011), bem como pela constatação de que a manutenção da restrição ofende o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88 e art. 1.228 do Código Civil) e serve de meio coercitivo desproporcional para cobrança de débito; k) a multa aplicada afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como do caráter confiscatório e da indústria da multa perpetrada pelo Requerido; l) a nulidade da autuação por inobservância do art. 59, § 4º, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), uma vez que, tratando-se de fatos ocorridos em período anterior a 22 de julho de 2008, o proprietário não poderia ser autuado no período compreendido entre a publicação da lei e a implantação do Programa de Regularização Ambiental - PRA, máxime porque a majoração e a detecção de novas dimensões ocorreram após a vigência do novo diploma legal (15/08/2012); m) o autor tem direito à conversão da multa em serviços ambientais de preservação e recuperação (art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98 e arts. 139 e 140 do Decreto nº 6.514/2008) ou à suspensão da exigibilidade com redução de 90% do valor atualizado (art. 60 do Decreto nº 3.179/99). Pede a condenação do réu no pagamento dos ônus da sucumbência. Atribui à causa do valor de R$ 1.947.000,00. Mediante decisão de fls. 499/502 dos autos físicos (id. nºs 491077995 e 491077998), o Juízo da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT (onde tramitava o processo) indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Em contestação e reconvenção de fls. 591/612 dos autos físicos (id. nºs 491078001, 491078003, 491078005, 491078008, 491078009, 491078021 e 491078024), o IBAMA rechaça as teses da parte adversa, alegando os seguintes pontos, em resumo: a) preliminarmente, há falta de interesse de agir quanto ao pedido de desembargo, por ausência de Licença Ambiental Única (LAU) válida para a exploração econômica da área; b) a constitucionalidade do Decreto nº 6.514/2008 e do Decreto nº 3.179/1999, por estarem amparados nos arts. 70, 72 e 80 da Lei nº 9.605/1998 e na competência regulamentar do Poder Executivo; c) a inexistência de prescrição ou decadência da pretensão punitiva, visto que a contagem quinquenal observa as causas interruptivas da Lei nº 9.873/1999 e do Decreto nº 6.514/2008, tendo o órgão atuado dentro do interregno legal; d) a regularidade, legitimidade e presunção de veracidade dos atos administrativos praticados no regular exercício do poder de polícia ambiental, amparados na Lei nº 9.605/98 e nos decretos regulamentadores aplicáveis à espécie; e) a presença de elementos probatórios suficientes, obtidos por meio de vistorias e relatórios de geoprocessamento baseados em imagens de sensoriamento remoto, que atestam a materialidade do dano ambiental consubstanciado no uso de fogo em área agropastoril sem autorização e na destruição de 4.045,14 hectares de vegetação nativa na Amazônia Legal; f) a responsabilidade propter rem, solidária e objetiva do proprietário pela reparação e conservação ambiental com base na Teoria do Risco Integral e no princípio do poluidor-pagador, justificando a imputação das penalidades ao autor; g) a validade dos procedimentos de recálculo e majoração da multa decorrentes da ampliação da constatação técnica da área atingida; h) a escorreita condução do processo administrativo, observando-se todas as fases procedimentais, o contraditório, a ampla defesa e a inexistência de vícios

formais capazes de inquinar de nulidade a autuação e os atos subsequentes; i) a natureza jurídica do embargo como medida acautelatória e de polícia administrativa de caráter não sancionatório, fundada nos princípios da prevenção e da precaução, destinada a impedir a continuidade do dano e propiciar a regeneração ambiental, cujos efeitos perduram até a comprovação da regularização da atividade; j) a inaplicabilidade da anistia da Lei nº 12.651/2012 sem a prévia e efetiva adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e assinatura de Termo de Compromisso; k) o cabimento da reconvenção sob a ótica da instrumentalidade e da economia processual para tutela de direitos difusos; l) em sede reconvencional, a necessidade de condenação do reconvindo à obrigação de fazer consistente na recuperação de 4.045,14 hectares de vegetação nativa degradada com apresentação de PRAD, a suspensão de financiamentos e incentivos fiscais, o bloqueio cautelar de bens até o limite de R$ 22.248.270,00 para garantir a efetividade da reparação, a inversão do ônus da prova e o registro da condenação à margem da matrícula imobiliária. Houve réplica (fls. 614/656 dos autos físicos - id. nºs 491078024, 491078025, 491078026, 491078027), mediante a qual a parte autora impugnou os termos da contestação e da reconvenção, alegando, em síntese, os seguintes pontos: a) a demonstração da regularidade ambiental do imóvel por meio da apresentação da Licença Ambiental Única (LAU nº 7550/2010), do Cadastro Ambiental Rural (CAR nº 10959/2011), da Autorização Provisória de Funcionamento Rural (APFR nº 2836/2015), do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e do cumprimento de obrigações de reflorestamento e manejo de APPs; b) a violação ao princípio da legalidade estrita e da reserva legal na cominação de penalidades administrativas por meio de decretos infralegais (Decretos nº 3.179/99 e nº 6.514/08) e portarias, desprovidos de respaldo em lei em sentido estrito; c) a ocorrência de decadência da pretensão punitiva estatal no tocante aos fatos utilizados para a majoração da multa (ocorridos entre 2005 e 2007 e suscitados apenas em 2012), com base no art. 1º da Lei nº 9.873/99 e na jurisprudência firmada em recurso repetitivo pelo STJ (REsp 1.115.078/RS); d) a inexistência de solidariedade legal ou convencional passiva para a imposição de sanções administrativas de caráter pessoal e subjetivo, exigindo-se a apuração da medida da culpabilidade individual de cada condômino; e) a ausência de impugnação específica por parte do IBAMA quanto aos laudos periciais particulares apresentados pelo autor e a diversos fatos articulados na inicial, atraindo os efeitos da revelia e da confissão ficta (arts. 341 e 344 do CPC); f) a caracterização de vício insanável na majoração da multa em sede de alegações finais por alteração dos fatos descritos originariamente no auto de infração, em afronta à Orientação Jurídica Normativa nº 34/2012/PFE/IBAMA e ao art. 100 do Decreto nº 6.514/08; g) o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento injustificado de produção de provas na seara administrativa; h) a plena aplicabilidade das regras de proteção e suspensão de sanções previstas no art. 59, §§ 4º e 5º, e no art. 66 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), ante a efetiva adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e a inexistência de passivo ambiental gerador de obrigação de recomposição; i) em sede de impugnação à reconvenção, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e ausência de identidade subjetiva bilateral para o manejo de pretensão reconvencional de caráter civil-público por autarquia atuando como substituta processual, bem como a improcedência dos pleitos de bloqueio patrimonial milionário e de obrigação de fazer reconvencional, reiterando-se, ao final, a procedência total da ação anulatória e a produção de provas pericial, testemunhal e documental. Em manifestação de fls. 795/812 dos autos físicos (id. nºs 491104857 e 491104868), o Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência dos pedidos da ação anulatória, argumentando, em síntese, que: a) a autuação originária consubstanciada no Auto de Infração nº 490021-D (25/09/2009) reveste-se de regularidade, restando comprovadas a autoria e a materialidade no tocante à área inicial de 1.946,08 hectares de área agropastoril atingida por uso irregular de fogo; b) por outro lado, a majoração da multa operada no curso do processo administrativo para 4.045,14 hectares (com base em análise temporal realizada em 2012 sobre fatos ocorridos entre 2005 e 2007) configurou verdadeira inclusão de novas áreas distintas, devendo ser reconhecida a nulidade do acréscimo e a incidência da decadência quinquenal em relação a esse quantitativo excedente, à luz do art. 1º da Lei nº 9.873/99; c) a tese de ofensa ao princípio da legalidade e tipicidade por amparo em decretos regulamentadores (Decreto nº 3.179/99 e Decreto nº 6.514/08) é improcedente, porquanto os atos encontram amparo direto nos arts. 70 e 75 da Lei nº 9.605/98 e no art. 225, § 3º, da Constituição Federal; d) a preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida, pois o autor

figurou como administrador e gestor do imóvel rural, sem prejuízo de eventual direito de regresso na esfera civil; e) o pedido de levantamento do embargo deve ser julgado totalmente improcedente, porquanto a medida possui natureza acautelatória e de execução específica voltada à tutela ambiental preventiva (princípios da precaução e da prevenção), cujos efeitos perduram enquanto não demonstrada a efetiva recuperação ou a ausência de perigo de dano ecológico, sendo insuficiente para o desembargo a mera apresentação de CAR autodeclaratório ou de autorizações precárias, cabendo ao interessado pleitear a reavaliação fundamentada perante o órgão ambiental; f) os pleitos de redução, conversão da multa em serviços ambientais ou aplicação retroativa dos benefícios do Código Florestal são improcedentes, seja por falta de interesse de agir (ausência de prévio requerimento administrativo com pré-projeto), seja pela inaplicabilidade das regras do PRA a infrações de uso de fogo; g) em relação à reconvenção oposta pelo IBAMA, manifestou-se pela extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir (incompatibilidade de identidade subjetiva bilateral). Mediante decisão de fls. 814/ 816 (id. nº 491104868), o Juízo da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT declarou extinta a reconvenção sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, por ausência de legitimidade do reconvinte. Em petição de fls. 849/858 (id. nº491104870) o autor manifesta a prejudicialidade de análise do Termo de Embargo nº 439317/C, argumentando, em síntese, que: a) após a interposição da demanda e em virtude de constatações supervenientes obtidas mediante consulta ao sistema do IBAMA em agosto de 2017 e do ajuizamento da ação conexa nº 0000689-35.2017.4.01.3605 (voltada à anulação do Auto de Infração nº 490020), constatou-se que o Termo de Embargo nº 439317/C está estrita e exclusivamente atrelado ao Auto de Infração nº 490020 (que versava sobre suposto desmatamento) e não ao Auto de Infração nº 490021-D (que constitui o objeto exclusivo da presente ação e versa sobre suposto uso de fogo em área agropastoril); b) a relação de documentos que compõem o processo administrativo do Auto de Infração nº 490021-D não contempla o referido termo de constrição; c) diante de tal equívoco processual consistente na inclusão de matéria acessória estranha ao feito, o pedido de suspensão e nulidade do Termo de Embargo nº 439317/C restou prejudicado nesta ação, devendo ser declarada a impossibilidade jurídica do pedido nessa parte específica, sem prejuízo da continuidade da discussão sobre o Auto de Infração nº 490021-D. Mediante decisão de fls. 968/969 (id. nº 491104879), o Juízo de origem deferiu a produção de prova pericial, tendo as partes apresentados os respectivos quesitos. Posteriormente, sobreveio a decisão de id. nº 1372344793 declinando da competência para o Juízo da 10ª Vara Federal de Goiânia/GO em virtude de conexão com a execução fiscal nº 0005895-88.2016.4.01.3500. Em seguida, houve a entrega do laudo pericial (id. nº 2183951252), laudo pericial complementar (id. nº 2225943914) e manifestações técnicas do IBAMA e da parte autora sobre os referidos laudos. O Ministério Público Federal, por sua vez, regularmente intimado para se manifestar sobre o laudo, requereu a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada da nota técnica da Assessoria Pericial e a apresentação da manifestação ministerial definitiva sobre o laudo judicial (id. nº 2294958313). Fundamentação Inicialmente, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Ministério Público Federal, já que o órgão ministerial foi regularmente intimado e dispôs de prazo mais do que suficiente para apresentar manifestação sobre a prova pericial, deixando de fazê-lo a tempo. Ademais, a causa encontra-se amplamente instruída com laudo pericial oficial e esclarecimentos complementares elaborados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inexistindo necessidade de postergar o julgamento para confecção de nota técnica interna, à luz da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Cumpre assinalar, ainda, que a presente ação ordinária versa sobre pretensão anulatória de débito e auto de infração decorrente de autuação ambiental, envolvendo interesse estritamente privado e patrimonial, de modo que não se vislumbra, a rigor, interesse público que desafie a manifestação ministerial nem repercussão sobre direitos difusos ou coletivos que imponha a atuação obrigatória do MPF. A presente demanda tem por objeto a anulação do Auto de Infração nº 490021-D, lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA no bojo do Processo Administrativo nº 02567.000431/2009-32, cuja dívida encontra-se em cobrança execução fiscal nº 0005895-88.2016.4.01.3500, em curso perante este Juízo. Verifica-se que, em 25.09.2009, os agentes do IBAMA lavraram o Auto de Infração nº 490021-D, imputando ao autor a conduta de "fazer uso do fogo em 1946,08 ha de área agropastoril sem autorização do órgão competente", nas coordenadas 11º27'39"S / 51º47'14"W e 11º21'19"S / 51º49'57"W, na Fazenda Rio Preto I, no município

de Cana Brava do Norte/MT (ID 2183951252, pág. 7). Importa registrar que o autor pleiteou originariamente a desconstituição do referido auto de infração e do Termo de Embargo nº 439317/C, tendo este último pedido restado prejudicado e excluído da análise de mérito por expressa desistência formulada pelo próprio autor em petição de id. nº 49107870. Pois bem. O processo administrativo sancionador ambiental, que visa apurar a ocorrência de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, concretiza as garantias constitucionais do devido processo legal na esfera administrativa, do contraditório e da ampla defesa insculpidos na Constituição da República (CRFB/88, art. 5º, LIV e LV). Além disso, o art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99 dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. No caso, a prova pericial técnica judicial produzida sob o crivo do contraditório desconstituiu os pressupostos fáticos e jurídicos que amparavam o ato administrativo sancionador. Com efeito, o laudo pericial e seus esclarecimentos complementares (id. nºs 2183951252 e 2225943914) demonstraram a ausência de prova de autoria e a fragilidade da materialidade quanto à infração descrita na autuação inicial. O perito do Juízo esclareceu que a imputação de uso do fogo respaldou-se em imagens satelitais monocromáticas e análises desprovidas de dados multiespectrais precisos, sem evidências de fogo recente na vistoria in loco (id. nº 2183951252, págs. 20-31). O perito esclareceu, de forma categórica, que a dinâmica de propagação de focos de calor obtida por monitoramento remoto a distância, especialmente após transcorridos longos anos desde os fatos, revela apenas o caminhamento geral de incêndios regionais, mas mostra-se absolutamente incontábil e insuficiente para atestar com segurança a autoria e o nexo causal direto da conduta imputada ao particular. Ademais, ficou constatado que a Fazenda Rio Preto confronta com projetos de assentamento e terra indígena, locais com histórico de grande pressão de focos de queimadas externas que ingressam na propriedade privada (id. nº 2183951252, págs. 32-44), inexistindo elementos técnicos para afirmar que o autor ou seus prepostos tenham provocado deliberadamente queimadas (id. nº 2183951252, págs. 30 e 32; id. nº 2225943914, págs. 6-7). A materialidade punitiva, baseada em presunções e extrapolações temporais distantes do evento fiscalizado, ruiu diante da perícia técnica de engenharia agronômica, que evidenciou a fragilidade das cartas-imagem primitivas utilizadas pelo órgão ambiental. Ressalta-se que a responsabilidade administrativa por infração ambiental reveste-se de caráter estritamente subjetivo, exigindo a demonstração inequívoca de dolo ou culpa e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, não se confundindo com a responsabilidade civil objetiva pela reparação de danos ao meio ambiente. Cumpre rebater, ainda, a tentativa do IBAMA de desqualificar o laudo pericial sob o argumento de que a metodologia adotada não seria suficiente para elucidar o caso. Ora, a autarquia ambiental questiona a qualidade das imagens monocromáticas que integram os próprios processos administrativos que o órgão conduziu. Tentar desqualificar a base probatória administrativa — que a autarquia utilizou para fundamentar o lançamento — mediante a exigência de uma nova metodologia pericial em fase avançada do processo, soa como comportamento contraditório, configurando, no mínimo, uma manobra para alongar a instrução, sobretudo quando a prova técnica judicial se mostrou hígida e apta a demonstrar a insubsistência da autuação. Não bastasse isso, restou comprovada a ocorrência de vício insanável no procedimento administrativo. No curso da instrução do Processo Administrativo nº 02567.000431/2009-32 (id. nº 2183951252, pág. 7), a autoridade fiscal procedeu à inserção de diversos polígonos autônomos, situados a distâncias de até dezenove quilômetros das coordenadas originais, referentes a anos distintos (2005 a 2007) e motivações diversas, majorando a área total autuada para 4.045,14 hectares e a multa para R$ 4.045.140,00 (id. nº 2183951252, págs. 8-10; id. nº 2225943914, págs. 8-10). O laudo pericial confirmou que as novas áreas incorporadas configuram fatos novos e distintos daquele originariamente descrito no Auto de Infração nº 490021-D, além de apontar sobreposição com os polígonos autuados no Processo Administrativo nº 02567.000022/2006-93 (Auto de Infração nº 541002-D), gerando indevido bis in idem. Nos termos do art. 100, § 1º, do Decreto nº 6.514/2008, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração, impondo-se a declaração de nulidade do auto com o arquivamento do processo, consoante expressamente assentado na Orientação Jurídica Normativa nº 34/2012/PFE/IBAMA (id. nº 491077964, págs. 3-13). Nesse sentido, alinhando-se ao parecer emitido pelo Ministério Público Federal (id. nº 491104868, fls. 795/812), constata-se que o acréscimo considerável de novas áreas — que

mais do que duplicaram o quantitativo inicialmente autuado — não consubstancia mera retificação matemática ou correção de erro material, mas verdadeira inovação fática que exigiria a formalização de nova autuação acobertada pelas garantias do contraditório pleno. Isso corrobora a tese de que a majoração operada à margem da reabertura de instrução e defesa eivou o ato de nulidade intransponível. Salienta-se, ademais, que tal entendimento encontra amparo na orientação adotada em demandas conexas de idêntica natureza, tais como a sentença proferida na ação ordinária nº 1659-98.2018.4.01.3605 pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (id. nºs 491104880 e 491104888) conferindo segurança jurídica e coerência à prestação jurisdicional no âmbito do microssistema de proteção ambiental. Ora, um dos elementos essenciais do ato administrativo é o motivo, que consiste na situação de fato e de direito que fundamenta e autoriza a edição do ato. A motivação (exteriorização dos motivos) representa um instrumento fundamental para a ampliação e a efetividade do controle externo do ato, especialmente aquele exercido pelo Judiciário por meio da teoria dos motivos determinantes. De acordo com essa teoria, a validade do ato administrativo depende da correspondência entre os motivos nele expostos e a existência concreta dos fatos que ensejaram a sua edição. Dessa forma, havendo equívoco na motivação do Auto de Infração nº 490021-D e vício insanável decorrente da alteração substancial dos fatos descritos, impõe-se o reconhecimento da nulidade do referido auto de infração. Importa registrar que, conquanto o débito regulamente inscrito em dívida ativa goze de presunção de certeza e liquidez, essa presunção é relativa e pode ser ilidida por prova em contrário, a cargo do sujeito passivo, consoante o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, o que ocorreu no presente caso. Resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pelas partes. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 490021-D, lavrado no bojo do Processo Administrativo nº 02567.000431/2009-32 e, de consequência, declarar extinta a execução fiscal nº 0005895-88.2016.4.01.3500, em curso perante este Juízo. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nas alíquotas mínimas dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, calculados sobre o valor atualizado da causa. Considerando o aumento significativo de embargos de declaração claramente protelatórios perante este Juízo, o que retarda substancialmente a prestação jurisdicional, advirto que a oposição desse recurso com finalidade diversa de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais implicará na condenação da parte embargante ao pagamento da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC. Sem custas, por isenção legal. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0005895-88.2016.4.01.3500 e para os respectivos embargos à execução nº 1008212-95.2023.4.01.3500. Goiânia-GO, (data e assinatura digitais). Abel Cardoso Morais JUIZ FEDERAL

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.